



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.001591/2003-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.882 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fls. 01, vinculado a declaração de compensação, protocolizado em 13/02/2003, relativo aos Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos de 1993 a 2002, no valor de R\$ 2.948.305,24, conforme abaixo discriminado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

Ano-Calendário	Valor do Saldo Negativo (R\$)
1993	29.332,59
1994	22.429,96
1995	339.810,81
1996	527.148,21
1997	197.247,71
1998	293.208,01
1999	340.903,09
2000	285.800,04
2001	734.498,92
2002	17.925,90
Total	2.788.305,24

A DRF de origem deferiu o pleito da contribuinte no montante de R\$ 1.250.345,75, nos termos do Despacho Decisório às fls. 1.018, de 01/11/2007.

Cientificada da Decisão em 24 de janeiro de 2008, por meio de AR de fls. 1.358, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 22 de fevereiro de 2008, fls. 1.477/1.489, alegando em síntese, que:

ANOS — CALENDÁRIO 1993 —1997.

Em relação aos créditos dos anos-calendário de 1993 a 1996, não há que se falar em preclusão decadencial ou prescricional como suposto no despacho decisório. Em se tratando de lançamento por homologação (§4º do art. 150, CTN), considera-se extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da homologação tácita ocorrida após 5 anos do fato gerador. Aduz, ainda, que os créditos são anteriores à Lei Complementar n.º 118/2005, a qual não retroagirá em prejuízo do contribuinte.

Afirma ser esse o entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça, e colaciona julgados para fins de comprovar sua alegação.

Considerando que o pedido de restituição/compensação dos créditos do saldo negativo de IRPJ de 1993 a 1996 foi protocolado dentro do prazo de 10 anos contados do fato gerador, os valores não homologados pela DRF Imperatriz são plenamente exigíveis de acordo com tabela abaixo:

Ano-Calendário	Saldo Negativo de IRPJ
1993	29.332,59
1994	22.429,96
1995	339.810,81
1996	527.148,21

ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 293.208,91, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 273.609,35.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos de Boston, Bradesco, do Brasil, Cidade, Bamerindus, Real, BGN e Sudameris, conforme consignado nas respectivas DIRFs, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até -a presente data.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

Bancos (resp. retenção do IRF)	IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$)
Banco Boston	12.129,77
Banco Bradesco	0,14
Banco do Brasil	56.543,83
Banco Cidade	22.364,80
Bamerindus	12.070,14
BNB	11.003,58
Banco Real	127.319,75
BGN	28.651,88
Sudameris	23.124,12
TOTAL	293.208,01

ANO-CALENDÁRIO 1999.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 340.903,09, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 273.609,35. O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BGN, Excel, Sudameris, CEF, Safra e Votorantim conforme consignado nas respectivas DIRFs, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

Bancos Resp. pela Retenção do IRF	IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$)
Banco do Brasil	28.851,45
Banco Cidade	63.522,48
BNB	13.287,58
Banco Excel	97.305,29
BGN	78.885,82
Sudameris	7.928,84
CEF	12.509,88
Banco Safra	44.986,5
Banco Votorantim	-
TOTAL	347.277,84
Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2000	
A- Imposto sobre o Lucro Real	46.289,06
B- Adicional	6.859,38
C- Isenção e/ou Redução do Imposto	35.746,97
D- Imposto de Renda Retido na Fonte	347.277,84
E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP	0,00
F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E)	(329.876,37)

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considere o saldo negativo apurado em 31/12/1999 no montante de R\$ 329.876,37.

ANO-CALENDÁRIO 2000.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 285.800,04, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 232.723,78.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BCN, Vizcaya, Sudameris, Safra e Votorantim conforme consignado nas respectivas DIM, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 - PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

Bancos Resp. pela Retenção do IRF	IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$)
Banco do BCN	0,39
Banco do Brasil	53.764,28
Banco Votorantim	68.719,02
Banco Cidade	49.755,41
Banco Vizcaya	4.642,04
Sudameris	0,20
BNB	64.170,72
Banco Safra	20.658,96
TOTAL	261.711,02
Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2001	
A- Imposto sobre o Lucro Real	31.264,18
B- Adicional	-
C- Isenção e/ou Redução do Imposto	9.538,16
D- Imposto de Renda Retido na Fonte	261.711,02
E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP	0,00
F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E)	(239.985,00)

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considera o saldo negativo apurado em 31/12/2000 no montante de R\$ 239.985,00.

ANO-CALENDÁRIO 2001.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 734.498,92, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 475.527,82.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BCN, Vizcaya, Sudameris, Safra, Votorantim, Santander, Lloyd's TSB e da Amazônia conforme consignado nas respectivas DIRFs, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

Bancos Resp. pela Retenção do IRF	IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$)
Banco do Bradesco	57.234,81
Banco do Brasil	1.425,50
Banco Votorantim	163.235,10
Banco Cidade	15.563,06
Banco Vizcaya	70.893,14
BNB	80.538,07
BGN	22.268,97
Banco Sudameris	65.887,43
Banco Safra	301.946,04
Banco Santander	152.294,48
Banco Lloyd's TSB	73.171,06
Banco da Amazônia	3.793,59
TOTAL	1.008.251,25
Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2002	
A- Imposto sobre o Lucro Real	275.523,21
B- Adicional	159.682,14
C- Isenção e/ou Redução do Imposto	154.726,77
D- Imposto de Renda Retido na Fonte	1.008.251,25
E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP	0,00
F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E)	(727.772,67)

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considera o saldo negativo apurado em 31/12/2000 no montante de R\$ 727.772,67.

ANO-CALENDÁRIO 2002.

Quanto ao ano-calendário de 2002, foi solicitada pelo contribuinte a restituição/compensação de R\$ 17.925,90, tendo o Despacho Decisório - DD indeferido o referido crédito e acrescentado suposto imposto de renda a pagar no valor de R\$ 36.065,30.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.001591/2003-91

O referido DD desconsiderou o IR mensal pago por estimativa no valor de R\$ 264.811,64, por corresponder a saldos negativos dos exercícios de 1995 e 1996, tampouco acolheu o IRRF sobre aplicações financeira no valor de R\$ 177.959,16, apesar de devidamente comprovado, pelo fato do mesmo não ter sido contabilizado na conta 1.1.5.01.01.

Acolhe-se o DD no tocante à inexistência do crédito pleiteado. A inconformidade da decisão se resume em dois itens contábeis:

1) A composição da estimativa paga em meses anteriores, conforme quadro abaixo:

Composição da Estimativa Paga em meses anteriores	
Processo	Valor Pleiteado
10480.001591/2003-91 – Exercício de 1995	126.457,43
10480.002576/2003-61 – Exercício de 1995	12.754,52
10480.001591/2003-91 - Exercício de 1995	101.974,22
10480.002576/2003-61 – Exercício de 1995	18.636,48
25019.43733.220104.1.3.02-8487 – Ex. 1996	4.988,99
TOTAL	264.811,64

A decisão impugnada aduz que teria decorrido o prazo decadencial para a utilização do referido crédito informado na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002.

Todavia, pelos mesmos fundamentos discorridos acerca dos anos-calendário de 1993 a 1996, tem-se aqui a aplicação do prazo de 10 anos e não o de 5 anos.

2) O Despacho Decisório não considerou o IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 177.925,90, alegando que o mesmo não foi contabilizado pelo contribuinte. Abaixo, quadro demonstrativo da retenção na fonte sofrida pelo contribuinte e registrado no Livro Razão (em anexo).

Bancos Resp. pela Retenção do IRF	IRRF s/Aplicação Financeira (DIPJ)
Banco do Bradesco	7.297,12
Banco Votorantim	1.750,55
Banco Vizcaya	78.842,01
BNB	7,66
BGN	68.810,23
Banco Sudameris	3.330,97
Banco Safra	1.658,66
Banco Santander	8.085,93
Banco da Amazônia	8.142,77
TOTAL	177.925,90
Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2003	
A- Imposto sobre o Lucro Real	572.223,38
B- Adicional	357.482,26
C- Fundos dos Direitos das Crianças	5.722,23
D- Isenção e/ou Redução do Imposto	481.245,87
E- Imposto de Renda Retido na Fonte	177.925,64
F- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP	264.811,64
G- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E)	0,00

Diante do exposto, deverá ser reconsiderado ou reformado o decisório para afastar a cobrança de qualquer valor a título de imposto de renda para o ano-calendário 2002.

DO PEDIDO

Do acima exposto, conclui-se que a totalidade do crédito a ser homologado através da reconsideração ou reforma do despacho decisório impugnado corresponde à seguinte tabela:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

Ano-Calendário	Saldo Negativo
1993	29.332,59
1994	22.429,96
1995	339.810,81
1996	527.148,21
1997	-
1998	293.208,91
1999	329.876,37
2000	239.985,00
2001	727.772,67
2002	-

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ .

O Imposto de Renda com base na Receita Bruta e acréscimos, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte, pagos em montante superior ao saldo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, assegura ao contribuinte a alternativa de requerer, dentro do prazo decadencial, a restituição do montante pago a maior, ou utilizá-lo na compensação de débitos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO DE IR-FONTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte pode compor o Saldo Negativo do IRPJ a ser restituído e/ou compensado, quando comprovado pelo sujeito passivo a retenção/recolhimento e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguinte razões:

(...)

ANOS — CALENDÁRIO 1993 A 1997 / PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO .

A contribuinte formulou o pedido de restituição/compensação em 13 de fevereiro de 2003. O Despacho Decisório (DD) ora contestado reconheceu a decadência relativa aos

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1993 a 1997, com fundamento no art. 165, c/c o art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, editado com base no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999.

(...)

Decorre das expresas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, para que se verifique o disciplinamento a respeito da data da extinção do crédito tributário, cumpre transcrever as disposições do art. 150 também do CTN, *in verbis*:

(...)

No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos e proceda à declaração de compensação, em que pesem os argumentos trazidos pela contribuinte, diga-se que esta questão está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF no 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:

(...)

Este ato alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99, que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição é de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que:

(...)

Frise-se, ainda, que a PGFN, por força da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto n.º 7.050, de 23 de dezembro de 2009, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Demais disso, a Lei Complementar Federal n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º, exatamente no sentido antes referido:

(...)

A alegação da contribuinte de que essa lei complementar não se aplicaria aos fatos anteriores à sua edição não pode ser apreciada por esta Turma de Julgamento. Isso porque, tendo em vista que está expresso nesse diploma legal seu caráter interpretativo e, portanto, que se aplica a fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), a alegação da contribuinte se reporta, na realidade, à constitucionalidade desse dispositivo. No âmbito do procedimento administrativo tributário, porém, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a lei, sem emitir juízo da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

A jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal — art. 102, inciso I, alínea "a", e inciso III, da Constituição Federal. Portanto, é defeso aos

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.001591/2003-91

órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Isso porque, a decisão de não aplicá-la ao caso concreto, até por razão lógica, é precedida de um juízo e conseqüente declaração: o reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo aplicado.

Diante do acima exposto e tendo em vista que o pedido se refere a saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1993 a 1997, cuja aquisição do direito de repetição mais recente iniciou-se em 01/01/1998 com término em 01/01/2003 e o Pedido de Restituição ter sido protocolado em 13/02/2003, conclui-se estar extinto o direito à restituição/compensação dos aludidos valores.

ANOS — CALENDÁRIO 1998 A 2001 / IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A defendente requer que comprovantes/informes de rendimentos de aplicações financeiras passem a instruir os presentes autos, com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, vez que tais documentos foram fornecidos após a emissão do Despacho Decisório ora impugnado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 trata de pedidos de perícia, diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas.

No presente caso, novos documentos foram trazidos aos autos com o fim de comprovar as alegações do defendente, constantes da manifestação de inconformidade.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há nenhum ponto obscuro que impeça o exame do pleito, o que nos permitiu, de pronto, analisar o pedido de restituição/compensação objeto da presente manifestação de inconformidade.

Não obstante as alegações do contribuinte, ao confrontarmos os valores declarados em DIRFs apresentadas pelas respectivas instituições financeiras, com os valores homologados no Despacho Decisório e, por fim, com a documentação anexada aos autos, constatamos que restou comprovada a retenção do IRRF sobre aplicações financeiras conforme abaixo:

Ano-Calendário	IRRF Comprovado na M.I.	IRRF Considerado Desp.Decisório	Outras Receitas Financeiras - DIPJ	Rendimento Tributável - DIRFs
1998	276.596,71	268.484,80	2.666.094,81	1.434.780,00
1999	304.070,14	297.086,65	2.160.920,16	1.580.142,50
2000	261.710,41	254.449,80	3.487.493,11	1.308.949,80
2001	1.008.267,68	756.006,40	3.243.898,55	5.075.300,97

Ao consultarmos as DIPJs (1999 — 2003), constatamos que o contribuinte informou "Outras Receitas Financeiras" em valores compatíveis com os constantes das DIRFs apresentadas pela instituições financeiras, com exceção da DIPJ 2002/2001, na qual foi informado o valor de R\$ 3.243.898,55 a título de "Outras Receitas Financeiras", e o total do "Rendimento Tributável" informado nas DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras somou a quantia de R\$ 5.075.300,97.

Diante do exposto, e considerando que o IRRF sobre aplicações financeiras só é dedutível quando a correspondente receita é oferecida à tributação, concluímos pela manutenção do Despacho Decisório, no que concerne ao ano-calendário de 2001, o qual considerou o saldo negativo apurado em 31/12/2001 no montante de R\$ 475.527,82.

ANO — CALENDÁRIO 2002 / ESTIMATIVAS COMPENSADA / FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO IRRF.

Ao calcular o IRPJ sobre o Lucro Real, a defendente informou estimativas no montante de R\$ 264.811,64, as quais foram objeto de pedidos de compensação pleiteadas nos autos dos processos 10480.001591/2003-91, 10480.002576/2003-61, 10480.001591/2003-91, 10480.002576/2003-61 e 25019.43733.220104.1.3.02-8487 (DCOMP).

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.001591/2003-91

Conforme consta do DD, as respectivas compensações não foram homologadas em virtude do instituto da decadência. Entretanto, tais valores devem ser cobrados e compor o saldo negativo apurado no referido ano-calendário.

Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2003	
H- Imposto sobre o Lucro Real	572.223,38
I- Adicional	357.482,26
J- Fundos dos Direitos das Crianças	5.722,23
K- Isenção e/ou Redução do Imposto	481.245,87
L- Imposto de Renda Retido na Fonte	177.925,64
M- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	264.811,64
N- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E)	0,00

Em relação ao ano-calendário 2002, embora a contribuinte tenha escriturado apenas a quantia de R\$ 141.893,86 a título de IRRF sobre aplicação financeira, em razão do princípio da verdade material estamos considerando o valor efetivamente retido pela instituição financeira, qual seja, R\$ 177.959,16.

CONCLUSÃO

Em face exposto de todo o exposto, em relação aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1993 a 1997, Voto pelo INDEFERIMENTO do pleito do contribuinte, em virtude de estar extinto o direito à restituição/compensação dos aludidos saldos.

No que concerne ao pleito relativo aos anos-calendário de 1998 a 2002, em atendimento ao princípio da verdade material, VOTO no sentido de REFORMAR o Despacho Decisório da DRF Imperatriz/MA para RECONHECER as parcelas de saldos negativos de IRPJ nos valores abaixo discriminados.

Ano-Calendário	IRRF sobre Aplic. Financeiras	Valor do Saldo Negativo (R\$)
1998	276.596,71	276.596,71
1999	304.070,14	286.668,67
2000	261.710,41	282.344,12
2001	756.006,40	475.527,82
2002	177.811,64	0,00
Total	1.776.195,30	1.321.137,32

Em tempo, cumpre esclarecer que a propositura de representação ao Núcleo de Fiscalização deverá ser tornada sem efeitos em virtude de, após reforma do Despacho Decisório, não haver saldo de imposto a pagar na apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2002.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 1.963), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 18/10/2010

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Inicialmente destaca a tempestividade do pedido de restituição relativos ao período de aos saldos negativos dos anos-calendário 1993 a 1996, alegando que a Supremo Corte estaria à época prestes a findar o julgamento do recurso extraordinário nº 566621, que contava com 6 votos favoráveis à tese da contribuinte pela contagem do prazo de prescrição decenal para tributos anteriores à Lei Complementar nº 118/2005;
- ii. Quanto aos saldos negativo dos anos-calendário 1998 e 1999, reitera que a totalidade do IRRF pelas instituições bancárias foi comprovado através dos informes de retenções fornecidos juntamente com a manifestação de inconformidade;

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

- iii. No que se refere ao saldo negativo do ano-calendário 2001, argumenta que foi computado corretamente pela decisão recorrida, ao considerar que parte das receitas não foram oferecidas à tributação. Aduz que as DIRF's fornecidas pelas instituições financeiras utilizam o regime de caixa, e contém os valores recebidos das aplicações financeiras do ano-calendário 2001. Todavia, dos R\$ 5.075.300,97 resgatados pela Recorrente em 2001, o montante de R\$ 1.831.402,42 corresponde aos rendimentos financeiros disponibilizados para resgate no ano-calendário 2000. E que, por imposição dos arts. 775 e 773, parágrafo único do RIR/99 esses valores foram oferecidos à tributação de IRPJ na DIPJ do ano-calendário de 2000, que segue o regime de competência segundo o art. 177 da Lei das S/A (lei n.º 16404/76). Conclui, requerendo a reforma da decisão recorrida para utilizar a dedutibilidade do IRRF reconhecido no importe de R\$1008.251,25, e por conseguinte homologar a parte do crédito pleiteado para o ano-calendário de 2001 correspondente a R\$727.772,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que uma parte expressiva da lide refere-se ao não reconhecimento do direito da contribuinte em pleitear o crédito de saldo negativo dos anos-calendário 1993 a 1996, em razão do entendimento de que o prazo seria de 05 anos.

Importe mencionar que essa matéria já foi objeto de grandes controvérsias, contudo, após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, restou-se completamente superada.

Tanto é, que o CARF aprovou o enunciado da Súmula n.º 91, que inclusive possui efeito vinculante à toda administração tributária federal, onde estabelece:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso dos autos, considerando que a contribuinte pleiteou a restituição em 13 de fevereiro de 2003, e o crédito de saldo negativo mais antigo refere-se ao ano-calendário 1993 (que somente torna-se disponível a ser pleiteado a partir de 1994), tem-se pela tempestividade dos pleitos de restituição dos anos-calendário de 1993 a 1997.

Contudo, como a unidade de origem não chegou a analisar o mérito do crédito vindicado, em razão da preclusão do direito, tem-se que a conversão em diligência

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.001591/2003-91

torna-se medida necessária para garantir uma análise mais aprofundada pelo órgão fiscalizador, garantindo-se ainda o direito da contribuinte manifestar-se sobre as conclusões exaradas.

Pelo exposto, entendo pela conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para o atendimento das solicitações colacionadas no dispositivo a seguir.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo dos anos-calendário de 1993 a 1997, emitindo parecer conclusivo;
- ii. Por oportuno, realize nova conferências das retenções na fonte dos anos-calendários 1998 e 1999, em razão das alegações da contribuinte de que a totalidade das retenções encontra-se comprovada através dos informes de retenções fornecidos juntamente com a manifestação de inconformidade;
- iii. Ainda, que emita parecer acerca do saldo negativo de 2001, no que se refere às alegações da contribuinte de que parte dos rendimentos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000, em razão do regime de competência.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves